



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Recurso nº : 130.101
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.346

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA -
Presumem-se omitidos os valores de saldo credor de caixa, apurados em decorrência de exclusão de suprimentos de numerários pelos sócios, cuja efetividade não foi devidamente comprovada.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo.

IRPJ – GLOSA - DESPESAS DE PROPAGANDA - Para ser dedutível, nos termos da legislação do imposto de renda, impõe-se a comprovação da despesa contabilmente registrada, mediante documentação hábil e idônea.

IRPJ – GLOSA - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - São indevidas as despesas de correção monetária de empréstimos de sócios, utilizados para suprir o caixa da empresa, cuja efetividade não foi comprovada.

DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS - São indedutíveis as despesas particulares de sócios cuja necessidade e relação com a atividade da empresa não foram devidamente comprovadas.

IRPJ - BENS DE NATUREZA PERMANENTE - COMPROVAÇÃO CUSTOS/DESPESAS - Não se identificam como custos ou despesas operacionais a aquisição de bens passíveis de imobilização, bem assim as não comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

IRPJ – CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA EM FACE DE OMISSÃO DE COMPRAS - INDÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - A omissão de receitas derivada de omissão de compras, antes do advento da Lei 9430/96, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova. Inteligência do art. 228, § único, a, do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se a tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face de estreita relação de causa e efeito

ILL - Exclui-se a exação, desde que comprovado que o contrato social não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio cotista do lucro líquido eventualmente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ e pela CSLL a importância de Cr\$ 415.420,00 no exercício financeiro de 1992; bem como excluir a exigência do IRF/ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

Recurso nº : 130.101
Recorrente : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 11/09/1995, às fls. 530/539, impugnação aos autos de infração e demonstrativos referentes aos Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 429/461), contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.462/468), contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial (fls.469/474), Contribuição para a Seguridade Social – Cofins (fls.475/479), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 480/496) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls.497/510), dos quais foi cientificada em, 10/08/1995 (fls. 447, 465, 471, 477, 482 e 501).

Os lançamentos foram instruídos com os documentos de fls. 03/428 e 511/525.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal do IRPJ (fls. 448/461), foram apuradas as seguintes irregularidades:

- omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa – exercício 1992, período-base 1991;

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980 (Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980), arts. 157 e § 1º, 179, 180 e 387, II;

- omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerários, exercício 1992, período-base 1991 e ano-calendário de 1992 (1º e 2º semestres).

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980 (Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980), arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 387 II;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

- omissão operacional, caracterizada pela ausência de contabilização de bens de natureza permanente, exercício 1992, período-base 1991 e ano-calendário 1992 (1º e 2º semestres).

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980 (Decreto nº 85.450,0 de 4 dezembro de 1980), arts. 157 e § 1º, 172, 179, 181 e 387 II;

- omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de compras de mercadorias para revenda, exercício de 1992, período-base 1991.

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980 (Decreto nº 85.450,0 de 4, dezembro de 1980), arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 381 II;

- despesas de propaganda não comprovadas, ano-calendário 1992 (1º e 2º semestres).

- despesas de propaganda não comprovadas, ano-calendário de 1993, nos valores abaixo discriminados:

Enquadramento legal: RIR/1980, arts. 157 e § 1º, 1991 192, 197 e 387, I; RIR/1994 (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), arts. 195, I, 242, 243 e 247;

- despesas contabilizadas mediante recibos que não obedecem aos requisitos legais, exercício 1992, ano-base 1991.

- despesas de correção monetária de empréstimo de sócios, utilizados para suprimento de caixa e não comprovados, anos-calendário 1991 e 1993, na forma abaixo descrita:

jan: Cr\$ 100.206.986,57

fev: Cr\$ 48.085.339,19

mar: Cr\$ 32.526.583,89

abr: Cr\$ 42.577.932,28

mai: Cr\$ 57.034.203,23

ago: CR\$ 74.636,83

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

set: CR\$ 109.444,26

out: CR\$ 161.107,04

nov: CR\$ 190.257,53

dez: CR\$ 286.136,71

Enquadramento legal: RIR/1980, arts. 157 e § 1º, 191, 192, 197, e 387, I;

- contabilização de despesas não necessárias à atividade da empresa,
nos seguintes valores:

Exercício 1992, período-base 1991:

ano-calendário: 1992

1º semestre: Cr\$ 2.453.948,00

2º semestre:

ano-calendário: 1993

jan: Cr\$ 16.442.000,00

fev: Cr\$ 18.629.013,78

mar: Cr\$ 23.993.311,41

abr: Cr\$ 31.243.503,54

mai: Cr\$ 76.302.000,00

jun: Cr\$ 117.942.915,40

jul: Cr\$ 270.051.022,60

ago: CR\$ 275.217,55

set: CR\$ 405.553,41

out: CR\$ 565.371,59

nov: CR\$ 796.423,25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

dez:CR\$ 994.110,21

Enquadramento legal: RIR/1980, arts. 157 e §1º, 191 192 e 387, I;

- bens de natureza permanente deduzidos como despesas, exercício 1992, período-base 1991 e ano calendário 1992 (1º e 2º semestre), nos valores de Cr\$ 867.940,00, Cr\$ 2.451.170,00 e Cr\$ 4.085.714,00, respectivamente;

Enquadramento legal: RIR/1980, arts. 193 e §§1º e 2º, e 387, I;

- omissão de receita de correção monetária de bens do ativo permanente, na forma abaixo:

exercício 1992, período-base 1991:

ano-calendário 1992 (1º semestre): Cr\$ 50.716,44

Enquadramento legal: Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19;RIR/1980, arts. 387, II;

Os autos de infração reflexos (PIS, Finsocial, Cofins, IRRF e CSLL) foram lavrados com fulcro nos dispositivos legais discriminados às fls. 468, 474, 479, 491, 493, 496 e 510.

CAIXA. A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo.

IRPJ – GLOSA - DESPESAS DE PROPAGANDA

Para ser dedutível, nos termos da legislação do imposto de renda, impõe-se a comprovação da despesa contabilmente registrada, mediante documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

IRPJ – GLOSA - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS

- São indevidas as despesas de correção monetária de empréstimos de sócios, utilizados para suprir o caixa da empresa, cuja efetividade não foi comprovada.

DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS

São indedutíveis as despesas particulares de sócios cuja necessidade e relação com a

1) o com a ativos bens relacionados não pertenciam à empresa e, sim às pessoas físicas dos sócios;

2) outros referir-se-iam ao ano-base de 1990, cuja declaração foi apresentada no regime de lucro presumido;

3) teria ocorrido tributação em duplicidade, do valor de Cr\$ 31.984.991,00 (fl.461), vez que somente a parcela posterior e abaixo dessa (Cr\$ 30.059.417,19) seria considerável, o que seria induzido a partir de simples cálculo aritméticos com os valores levantados nos autos, tendo tal lapso refletido diretamente na apuração do imposto lançado;

- além disso, a fiscalização não teria depreciado os bens considerados, invalidando, por conseguinte, todos os cálculos e ajustes subseqüentes, máxime o imposto devido, majorando a base de cálculo incorretamente aplicada, e esse entendimento estaria corroborado pela jurisprudência administrativa.

- quanto ao PIS/Faturamento e Finsocial (fls. 465 e 471), as exigências seriam improcedentes pela simples razão da improcedência dos valores que lhes deram causa, alegada na refutação do IRPJ exigido;

- não obstante, nas bases de cálculo das exigências da contribuição para PIS e para Finsocial estariam embutidos valores que não corresponderiam a receitas de faturamento da contribuinte, e sim receitas de correção monetária, financeiras, glosas de despesas ou despesas de ativo fixo, que, por si sós, não se constituem em fatos geradores desses tributos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

- mesmo que fossem procedentes os valores tributados na exigência principal (IRPJ), aqueles que não se tratassem de receitas de faturamento deveriam ser excluídos das bases de cálculo das citadas contribuições;
- a alíquota de 2%, aplicada na apuração da contribuição para o Finsocial (fl. 469) estaria incorreta, pois consoante recolhimento do E. STF, e plenamente aceito pela Fazenda Nacional, a alíquota seria de 0,5%;
- os autos de infração relativos à Cofins, IRRF, ILL e CSLL, seguiram a mesma sorte da exigência relativa ao IRPJ, sendo desnecessário qualquer outro comentário a respeito;
- seria incabível a aplicação da multa de 100%, capitulada na Lei nº 8.218, de 1991, para as infrações ocorridas anteriormente à sua vigência (princípio da irretroatividade);
- incabíveis os acréscimos da TR sobre o principal e multa para o período anterior a agosto de 1991.

Posteriormente, em atendimento ao despacho de fl. 550, exarado por esta delegacia de julgamento, foi reaberto o prazo para impugnação (fls. 554/555 – vol. II), tendo a interessada se manifestado à fl. 569.

Alegou que a reabertura do prazo para contestação teria sanado, apenas, a primeira preliminar argüida, permanecendo o cerceamento do direito de defesa.

Destacou que o fato gerador da Cofins e da contribuição para o PIS é o faturamento e não a glosa de despesas ou os empréstimos tomados pela pessoa jurídica, e que a alíquota aplicável seria de 0,5% e não 2%.

Por fim, reiterou e ratificou os argumentos anteriores apresentados (preliminares e mérito).

A terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A ciência de termos de constatação com descrição dos fatos que deram origem ao lançamento e a demonstração do pleno conhecimento daqueles na impugnação apresentada afastam a conjectura de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetentes, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA

Presumem-se omitidos os valores de saldo credor de caixa, apurados em decorrência de exclusão de suprimentos de numerários pelos sócios, cuja efetividade não foi devidamente comprovada.

SUPRIMENTO DE CAIXA

A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo.

BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

A insuficiência ou ausência do registro contábil de bens de natureza permanente caracteriza omissão de receitas.

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS

A falta de registro de mercadorias adquiridas para revenda autoriza a presunção de que os seus pagamentos foram efetuados com receitas omitidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

DESPESAS DE PROPAGANDA

Para ser dedutível, nos termos da legislação do imposto de renda, impõe-se a comprovação da despesa contabilmente registrada, mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS

São indevidas as despesas de correção monetária de empréstimos de sócios, utilizados para suprir o caixa da empresa, cuja efetividade não foi comprovada.

DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS

São indedutíveis as despesas particulares de sócios cuja necessidade e relação com a atividade da empresa não foram devidamente comprovadas.

BENEFITÓRIAS E BENS DESTINADOS À ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA

Os gastos suportados como mobília e obras de melhoramento, construção e instalação para a adequação do imóvel as atividades da empresa, que pela natureza e quantidade, afastam a hipótese de simples reparos, não se identificam como despesas de conservação do imóvel.

CORREÇÃO MONETÁRIA

É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens de natureza permanente não contabilizados como tal.

DEPRECIAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO

O aproveitamento da depreciação pressupõe procedimentos contábeis próprios e oportunos, inadmitindo-se sua contraposição no procedimento fiscal, para diminuir a exigência tributária respectiva.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Incabível aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, com incidência sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício aplicada.

Assunto: Contribuição para o PIS/ Pasep
Exercício: 1992, 1993

Ementa: CANCELAMENTO. NORMAS INCONSTITUCIONAIS

Cancela-se de ofício exigência fundamentada exclusivamente em normas jurídicas declaradas inconstitucionais.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

Data do fato gerador: 31/12/1991, 31/01/1992

Ementa: FINSOCIAL. DECORRÊNCIA. ALÍQUOTA

Mantida parcialmente a exigência do IRPJ, é igualmente exigível a contribuição sobre os valores mantidos, em face da estreita relação de causa e efeito, à alíquota de 0,5%.

Assunto: Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se a tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face de estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1992, 1993

Ementa: INEXIGIBILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO

Cancela-se de ofício exigência formada em dispositivo revogado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1992

Ementa: ILL. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Mantido parcialmente o IRPJ relativo às infrações que implicaram o lançamento do ILL, igual medida se impõe a esse, em razão da estreita relação de causas e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre.

EMPRESA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A inexigibilidade do ILL, por inconstitucionalidade do dispositivo legal pertinente à matéria, de empresas por cotas de responsabilidade limitada, está condicionada à comprovação expressa sobre a imediata disponibilidade do lucro aos sócios, por ocasião do levantamento do balanço.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECORRÊNCIA

Mantido integralmente o IRPJ relativo às infrações que implicam o lançamento do IRRF, igual medida se impõe a esse, em razão da estreita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992, 1993, 1994,

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RELATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se a penalidade mais benigna aos autos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, nos termos da legislação superveniente, independente da data da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA

A exigência dos juros de mora está adstrita à legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte"

Insatisfeita com o desfecho do julgamento, apelou a este Conselho, aduzindo, em síntese, o que antes já houvera dito em sede de impugnação, com ênfase para os seguintes tópicos:

Suprimento de numerários

Que os sócios tinham notória capacidade financeira para suprir as eventuais emergências de caixa de sua empresa e que existia uma "conta- corrente" em relação aos suprimentos efetuados, pois, à vista das notas promissórias representativas das operações, e seus respectivos saques, "...constata-se, que na maioria absoluta das operações, os sócios receberam o resgate no último dia do mês seguinte, e assim sucessivamente...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

Requer seja tributado apenas o saldo credor do sócio ao final dos períodos-base.

Falta de contabilização de compras de insumos

Afirma que tais representam despesas pessoais, que foram inadvertidamente guardadas na pasta de documentos da empresa, razão pela qual não foram contabilizados.

Quanto às glosas de despesas, afirma que quem decide detalhes ou razões administrativas relativas à empresa e seus negócios são os seus sócios, jamais a fiscalização, portanto, é de alta indagação o critério utilizado nas imposições fiscais relativamente às glosas de despesas.

Correção monetária – empréstimos

Afirma que comprovado os empréstimos, descabe a imposição da correção monetária.

Diz, ainda, que o fisco teria desprezado os ajustes devidos nas reservas de patrimônio líquido, em virtude do surgimento da reserva oculta.

Relativamente às ativações de bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, afirma que a fiscalização não fez prova de que aqueles bens tinham vida útil superior a um ano. E, que se tratam, de fato, de custos relativos a despesas operacionais.

Relativamente à correção monetária de bens do ativo permanente não contabilizados nos anos-base de 90 a 92, afirma ser improcedente o lançamento porquanto a maioria dos bens relacionados pela fiscalização não pertenceria à empresa, mas aos sócios enquanto pessoas físicas.

Afirma, ainda, que a fiscalização não concedeu a contrapartida da correção monetária, ou seja, a depreciação dos bens, na forma da legislação vigente.

Pede seja efetuada a compensação, de eventual lucro, dos anos-calendário de 91 e 92, com os prejuízos dos exercícios de 1992 e 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

Quanto ao ILL, afirma que a empresa jamais distribuiu lucros, e que seu contrato social "faculta" aos sócios promoverem ou não tal distribuição, razão pela qual pede o cancelamento da exação em comento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Não há matéria prejudicial a ser abordada.

- Omissão de Receitas

Itens 1 e 2 do Auto de Infração

- Suprimento de numerário

Trata-se de matéria eminentemente de prova.

A recorrente limitou-se a dizer que os sócios detinham capacidade financeira para efetuar os suprimentos detectados e a existência de uma conta-corrente lastreada em notas promissórias. Ora, tais elementos não são suficientes para elidir a presunção legal da omissão de receitas eis que não comprovam, de forma simultânea, a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos.

Assim, que, nego provimento ao apelo.

- Bens do ativo permanente não contabilizados – Item 3 do AI

As notas fiscais de fls. 23/32, 40/115 e 120/9, demonstram que os valores apontados no item 3 do Auto de Infração dizem respeito a móveis, equipamentos, mão de obra e material de construção civil empregado na edificação do posto de gasolina.

A matéria é, também, restrita à prova. Todavia, da análise dos autos, denota-se sua inexistência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

A recorrente alega que algumas notas foram emitidas em nome dos sócios. Todavia, o simples fato de constar, em algumas notas fiscais, o nome dos sócios da empresa não tem o condão de desnaturar o nexos causal existente entre o objeto da compra, a data da compra e a sua finalidade, qual seja, a utilização daqueles bens na empresa.

Na relação jurídico-tributária o ônus *probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, produzir prova em contrário e apresentar os elementos que provam o direito alegado, com vista a elidir a imputação da irregularidade apontada.

Assim, ante a inexistência de prova capaz de elidir a pretensão fiscal, regularmente erigida, nego provimento ao apelo.

- Omissão de Compras - mercadorias, matérias primas e outros insumos não contabilizados – Item 04 Auto de Infração

A infração está descrita como sendo a “ Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de compras de mercadorias para revenda, conforme descrito no Termo de constatação nr. 3, 09.02.94. ”

Trata-se de aquisição de mercadoria destinada à revenda, como afirmado pela própria fiscalização.

A jurisprudência desta Câmara tem elencado a falta de compensação do custo correspondente, extraído da própria falta de escrituração da aquisição, como fator a impedir a tributação do IRPJ.

Ademais, omissão de receitas derivada de omissão de compras, antes do advento da Lei 9.430/96, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova, fato que, no caso concreto, não ocorreu. Inteligência do art. 228, § único, a, do RIR/94.

Assim, afasto a exigência de Cr\$ 415.420,00, relativa ao IRPJ do exercício de 1992, descrita no item 04 do Auto de Infração.

De igual forma, deve-se afastar a exigência do valor de Cr\$ 415.420,00 da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa à omissão de compras, do exercício de 1992.

- Glosa de despesas – Itens 5, 6, 7 e 8 do AI de IRPJ

A matéria é, também, de prova.

O fato é que, a fiscalização trouxe para os autos os comprovantes de que as despesas glosadas foram escrituradas com base em documentos deficientes em seus aspectos formais e materiais, sem qualquer prova da efetividade da prestação dos serviços ou de sua necessidade à manutenção da fonte produtiva, senão veja-se:

- Despesas com propaganda

A prova dos autos demonstra que foram escrituradas com base em documentos deficientes em seus aspectos formais, relacionados nos termos de constatação nº 9, sem a prova da efetividade da prestação dos serviços.

- Correção monetária dos empréstimos de sócios, utilizados para suprir o caixa

Não tendo a recorrente logrado provar a efetividade dos suprimentos, a exigência deve ser mantida.

- Relativamente à glosa dos documentos de fls. 6/11 – restaurante, pizzaria, loja de eletrodomésticos, comércio de calçados, etc., além dos mesmos não estarem revestidos dos aspectos formais necessários, pelas características das empresas emitentes, trata-se de gastos com produtos, bens e serviços desnecessários à atividade da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

- Quanto aos documentos de fls. 131/151, que tratam de dispêndios com habilitação para motorista, compra de sapatos, restaurantes, combustíveis gastos no próprio posto fiscalizado, verifica-se, de igual forma, que os documentos – notas fiscais e recibos – ou não se revestem dos aspectos formais necessários ou se tratam de gastos não necessários à atividade da empresa.

Glosas que se mantêm.

- Combustíveis, leasing de veículos particulares dos sócios, seguros, despesas médicas, despachante, aluguel de veículos, tendo como locadores os sócios – TC nº 6, 8, 11 e 13 (fls. 174/223, 224,281/380, 391/405)

As despesas em apreço não guardam relação de usualidade e normalidade no tipo de atividade da recorrente.

Relativamente aos pagamentos alugueis dos bens móveis e imóveis, pertencentes aos sócios, a recorrente não fez prova de que os mesmos estariam sendo utilizados pela locatária do bem alugado e que o valor pago não excedia ao valor de mercado.

De igual forma, a recorrente não comprovou quanto aos automóveis – de propriedade de funcionários, administradores e sócios - locados à empresa, o uso efetivo dos bens, o desembolso dos preços e a adequação do valor locado a preços de mercado.

A recorrente não apresentou, também, nenhuma justificativa quanto a necessidade de contratação de leasing de veículos, com características de carros particulares, para administradores e sócios.

As despesas de médicos, combustíveis, seguros, despachantes, etc., efetuadas em benefício dos sócios, por não serem necessárias e usuais no processo produtivo da empresa e não terem sido contabilizadas como remuneração indireta dos beneficiários, com recolhimento do IRRF, não poderiam ser deduzidas como despesas operacionais.

Glosas mantidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

Acerca da glosa de valores classificáveis no ativo permanente, indevidamente lançados como despesas, restou provado que se trata de compra de mesa, cadeira, armário de aço, estantes, impressora, bomba pneumática, bomba de querosene, areia, cimento, cano galvanizado, que pela sua natureza deveriam compor o imobilizado (fls. 13/22 e 248/264)

Glosas mantidas.

Note-se, que a recorrente, em todas as glosas, nada provou, tendo ficado, apenas, no terreno das alegações vazias e incomprovadas.

- Item 9 do AI – Correção monetária dos bens de natureza permanente não contabilizados

Este item é decorrente da manutenção da exigência relativa a gastos ativáveis não escriturados, devendo, por via de consequência ser mantido.

Note-se, por oportuno, que a alegação de que em, 1990, a empresa, por estar sujeita ao regime do lucro presumido estaria desobrigada de atualizar os bens de natureza permanente constantes de seu ativo, não é verdadeira. Ao contrário, ainda que sujeita ao regime do lucro presumido as empresas estão obrigadas a elaborar balanço patrimonial inicial no período seguinte, constando do ativo os bens de natureza permanente, com seus valores atualizados.

-Depreciação

A pretensão de recorrente de obter a contrapartida da correção monetária - depreciação - para os itens cuja classificação contábil os localiza no permanente, não pode ser admitida, consoante determina a jurisprudência deste Conselho, uma vez que não se tem notícia acerca das datas em que os referidos bens entraram em operação efetiva para a empresa – marco inicial da depreciação. Trata-se de prova que deveria ter sido feita pela contribuinte, contudo, esta não logrou fazê-lo.

Provimento negado.

- Compensação de prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001407/95-82
Acórdão nº : 103-21.346

A recorrente pleiteia seja realizada, de ofício, a compensação de prejuízos fiscais acumulados no período da autuação, aliás, como já fez a decisão "a quo", para o período-base de 1991. Em tese, o pleito é factível, bastando, para tanto, que existam prejuízos compensáveis.

Assim, reconheço o direito à compensação em questão, caso existam prejuízos compensáveis.

Quanto à reserva oculta, no presente caso, não houve a sua formação dadas as características do lançamento.

- Lançamentos Reflexos

ILL

A recorrente fez juntar, às fls. 646/656, o Contrato Social da empresa fazendo prova de que este não previa a distribuição automática de lucros aos sócios. Assim, com fulcro na Resolução do Senado nº 82 e na IN SRF nº 63, de 24 de março de 1997, dou provimento ao apelo, para excluir da tributação do ILL, relativo ao período-base de 1991, no valor de 1.955,31 Ufir.

PIS – COFINS – IRRF – CSSL

Sendo as infrações acima decorrentes do lançamento do IRPJ, a elas deverá ser aplicada idêntica solução dada ao lançamento principal, com os ajustes decorrentes do que foi decidido nesta assentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para excluir da tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, o valor de Cr\$ 415.420,00, relativo à omissão de compras do exercício de 1992, descrita no item 04, do Auto de Infração; reconhecer o direito à compensação de eventuais lucros apurados em razão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001407/95-82

Acórdão nº : 103-21.346

lançamento de ofício com eventuais prejuízos fiscais compensáveis, bem assim, cancelar o lançamento referente ao ILL.

Sala de Sessões-DF, em 14 de agosto de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE